



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
0009.5/2022**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0009.5/2022

Cria 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar n. 575, de 2012, e adota outras providências.

Art. 1º. Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

- I – 5 (cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;
- II – 5 (cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;
- III – 5 (cinco) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;
- IV – 10 (dez) cargos de Defensor Público Substituto.

Parágrafo Único. Os cargos criados por força do inciso IV deste artigo devem atender, obrigatoriamente, às comarcas que ainda não contam com unidade própria da Defensoria Pública do Estado localizada no território por elas abrangido.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.

Sala das Sessões,



ANEXO I
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 2022)

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	145

”(NR)

ANEXO II
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 2022)

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	25
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	30

”(NR)

”

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos do PLC em apreço, o Defensor Público Geral, entre outras coisas, menciona o que segue:

A proposta ora apresentada objetiva criar cargos na carreira de Defensor Público [...] a fim de ampliar a estrutura de atendimento e dos serviços prestados pela Defensoria Pública [...] pois atualmente há 87 comarcas ainda não atendidas.

[...]

Desde sua criação, em 2012, são verificadas constantes *evasões e desinteresse* na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso, de forma que **os 120 cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade**. [...] A dificuldade de se implementar efetivamente a assistência jurídica em favor da população carente, em razão do baixo número de Defensores Públicos em comparação às demais carreiras jurídicas previstas na Constituição [...].

Com a criação dos cargos ora postulada será possível ampliar a abrangência da atuação, com **a criação de novos núcleos regionais** com novas Defensorias Públicas no Estado, ampliando-se a proteção dos direitos das pessoas necessitadas.

[...]

Destaque-se que recentemente, numa reengenharia institucional, a DPE/SC deu **início à criação e implementação de seus Núcleos Especializados, órgãos com atuação voltada para demandas estruturais e complexas, que também auxiliam no suporte da atividade funcional dos defensores públicos**. [...]

Em conclusão, apresenta-se esta proposta com a certeza de que o projeto amplia o acesso à justiça da população e fortalece a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis [...].

(Grifos Nossos).

Nobres colegas, chama atenção da mais breve análise do Projeto, o quantitativo diferente de cargos que a DPE visa criar: 10 cargos para **o topo de carreira**, 5 cargos para a base da carreira, a função de admissão e nomeação na Defensoria Pública.

Ao longo da exposição de motivos, procurando por uma explicação justa que fundamentasse devidamente as razões pelas quais o Defensor Público Geral encaminhou, a esta Casa, proposição legislativa com teor voltado a ampliar não a base, mas o topo de carreira, nada pôde este Parlamentar verificar.

Nesse cenário, faz-se necessário pontuar que na DPE, como é sabido e inclusive discutido entre os próprios atuantes, os Defensores Públicos Substitutos constituem a base da atuação nas novas comarcas, isto é, dificilmente um Defensor de Carreira já definida, avançada, vai aceitar trocar seu local de atuação por um Município



distante.

Seguindo esse raciocínio e levando em consideração a ausência de exposição de razões claras para essa configuração de proposta, fica a interpretação final de que a presente proposição busca um enfoque diferente do que alega o DPG, qual seja a realização de promoções e de incrementos pecuniários, por intermédio de Lei, aos atuantes da DPE em pleno ano de campanha eleitoral – o que é conduta vedada.

Ainda seria válido pontuar que, tão claro é o interesse de conceder promoções por meio desta Lei, que o DPG, **caso tivesse a intenção de distribuir os futuros nomeados pelo Estado**, teria ao menos feito referência ao investimento que seria necessário em **estrutura, servidores, assessores, estagiários**, o que deixou de ficar demonstrado na Exposição de Motivos que acompanhou o PLC.

Ainda sobre a estrutura necessária para a atuação dos defensores em novas comarcas, cumpre lembrar que já no ano de 2021, quando do Arquivamento por esta Casa de PLC originária da defensoria, com intenção de conceder incremento salarial e incorporações de outros benefícios, levantei “a lebre” envolvendo a situação dos servidores da DPE, que se encontram desde 2018 sem reajuste salarial, sem contar o pouquíssimo incremento funcional nessa base da atuação da Defensoria.

Fato é que se verifica, na Defensoria Pública do Estado, um comportamento realmente voltado a uma “*reengenharia institucional*” – nas palavras do DPG – com a inauguração da sala da DPE na ALESC e com a criação de núcleos especializados, sendo que nem mesmo os setores básicos de 87 das 111 comarcas do Estado são atendidos.

Ainda deve-se questionar, pelo presente, qual seria o sentido de criar 25 novos cargos se, de fato, os 120 que inicialmente compreendiam a Defensoria não puderam, até o momento, ser ocupados, segundo posiciona o DPG na Exposição de Motivos? Não faz sentido.

Nessa linha, não querendo, em primeiro instante, derrubar por completo a ideia, proponho a **reorganização da proposta**, por não ter havido, até o momento, nestes autos, interesse das respectivas relatorias a fim de solicitar esclarecimentos sobre a justificativa para os números de cargos apresentados.

Por derradeiro, ressalto que **incluí**, na redação do art. 1º, Parágrafo Único **vinculando os dez cargos** de defensores substitutos, a serem criados por força desta Lei, **ao atendimento às comarcas ainda não atendidas pela DPE**.



Nesse sentido, visando melhor adequar a proposta ao disposto no art. 107 da Lei Complementar Federal n. 80/1994, submeto à apreciação deste colegiado a presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual